SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126083 - SC (2026/0371608-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALISON JUNIOR DE TOMIN DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGRA GERAL: INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ART. 105, I, "E", DA CF. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO (ART. 226 DO CPP). EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO APONTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXCEÇÃO INVOCADA PELO AGRAVANTE (AGRg NO HC 1.011.096/RS) NÃO CONFIGURADA POR AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE E PELA NECESSIDADE DE INCURSÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, como regra, não cabe habeas corpus para rediscutir condenação penal transitada em julgado, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal,

Documento eletrônico VDA60732965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 113b1361-c2f5-4864-9b33-30296cf1f92e

cuja competência originária do STJ limita-se aos seus próprios julgados (art. 105, I, "e", da CF).

2. Embora o agravante invoque precedente que admite, excepcionalmente, o conhecimento de habeas corpus pós-trânsito quando presentes flagrante ilegalidade e desnecessidade de dilação fático-probatória, tal superação exige quadro de fatos líquidos e incontroversos, o que não se verifica quando as instâncias ordinárias assentaram a existência de provas independentes e suficientes de autoria.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem destacou que "a condenação não se baseou exclusivamente [no reconhecimento], mas em um conjunto probatório robusto, composto por: a) confirmação, em juízo, pelas vítimas, sob o crivo do contraditório; b) apreensão da res furtiva na posse do acusado logo após o crime; c) demais provas testemunhais e circunstanciais que reforçam a autoria", além de ratificar a coerência e riqueza de detalhes dos depoimentos das vítimas em juízo e a narrativa dos agentes públicos sobre a dinâmica da abordagem.

4.Conclusão: ausente flagrante ilegalidade e sendo necessária a incursão vertical em fatos e provas para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência do acervo probatório independente, mantém-se o indeferimento liminar do writ por inadequação da via eleita, com a negativa de provimento ao agravo regimental.

5.Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60732965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 113b1361-c2f5-4864-9b33-30296cf1f92e

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60732965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/10/2026 15:18:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 113b1361-c2f5-4864-9b33-30296cf1f92e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126083 - SC (2026/0371608-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ALISON JUNIOR DE TOMIN DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGRA GERAL: INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ART. 105, I, "E", DA CF. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO (ART. 226 DO CPP). EXISTÊNCIA DE PROVAS INDEPENDENTES PRODUZIDAS EM JUÍZO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO APONTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXCEÇÃO INVOCADA PELO AGRAVANTE (AGRg NO HC 1.011.096/RS) NÃO CONFIGURADA POR AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE E PELA NECESSIDADE DE INCURSÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, como regra, não cabe habeas corpus para rediscutir condenação penal transitada em julgado, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal,

Documento eletrônico VDA60461585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: a97ba119-b4da-4abe-ad5c-0da6ff6f6b56

cuja competência originária do STJ limita-se aos seus próprios julgados (art. 105, I, "e", da CF).

2. Embora o agravante invoque precedente que admite, excepcionalmente, o conhecimento de habeas corpus pós-trânsito quando presentes flagrante ilegalidade e desnecessidade de dilação fático-probatória, tal superação exige quadro de fatos líquidos e incontroversos, o que não se verifica quando as instâncias ordinárias assentaram a existência de provas independentes e suficientes de autoria.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem destacou que "a condenação não se baseou exclusivamente [no reconhecimento], mas em um conjunto probatório robusto, composto por: a) confirmação, em juízo, pelas vítimas, sob o crivo do contraditório; b) apreensão da res furtiva na posse do acusado logo após o crime; c) demais provas testemunhais e circunstanciais que reforçam a autoria", além de ratificar a coerência e riqueza de detalhes dos depoimentos das vítimas em juízo e a narrativa dos agentes públicos sobre a dinâmica da abordagem.

4.Conclusão: ausente flagrante ilegalidade e sendo necessária a incursão vertical em fatos e provas para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência do acervo probatório independente, mantém-se o indeferimento liminar do writ por inadequação da via eleita, com a negativa de provimento ao agravo regimental.

5.Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ALISON JUNIOR DE TOMIN DE SOUZA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que indeferi liminarmente o seu habeas corpus, por inadequação da via eleita após o trânsito em julgado da condenação, providência própria de revisão criminal (fls. 788-789).

Consta dos autos que, em apelação, o **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** manteve a condenação do agravante pelos crimes do art. 157, § 2º,

Documento eletrônico VDA60461585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: a97ba119-b4da-4abe-ad5c-0da6ff6f6b56

II e V, e § 2º-A, I, do CP, e do art. 244-B, § 2º, do ECA, ajustando apenas a fração do concurso formal, com reprimenda definitiva em 16 anos e 15 dias de reclusão e 36 dias-multa (fls. 634-635).

A defesa sustenta que a autoria repousou em reconhecimento fotográfico inválido (art. 226 do CPP) e que o caso se enquadraria na hipótese excepcional admitida no AgRg no HC 1.011.096/RS, requerendo a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao colegiado (fls. 793-804).

VOTO

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão. Os fundamentos da decisão agravada devem ser mantidos e, em reforço, cumpre registrar que, no mérito aventado pelo agravante, as instâncias ordinárias assentaram a existência de provas independentes e suficientes de autoria, produzidas em juízo, o que afasta a alegação de flagrante ilegalidade apta a justificar a excepcional abertura da via do habeas corpus após o trânsito em julgado.

I. Habeas corpus substitutivo de revisão criminal – competência e regra geral

Reitero o quanto consignado no decisum monocrático:

> "Ao analisar os autos, verifico que este habeas corpus pretende a rediscussão da condenação definitiva, transitada em julgado após o julgamento em segunda instância, evidenciando-se, assim, que não deve ser conhecido o writ, pois tal providência exige a instauração de revisão criminal, ação autônoma para a qual esta Corte Superior não possui competência na espécie.
>
> Com efeito, nos termos do art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, as revisões criminais e

Documento eletrônico VDA60461585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: a97ba119-b4da-4abe-ad5c-0da6ff6f6b56

> as ações rescisórias de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: AgRg no HC 661.172/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 14/5/2021." (fls. 788-789)

A defesa invoca precedente desta Sexta Turma (AgRg no HC 1.011.096/RS, segundo o qual, não ajuizada revisão criminal, é possível o conhecimento de habeas corpus contra condenação transitada em julgado quando presentes flagrante ilegalidade e desnecessidade de dilação fático-probatória. Tal exceção, todavia, não se configura no caso concreto.

II. Reconhecimento de pessoas (art. 226 do CPP) e provas independentes de autoria – o caso dos autos

Conforme pontuei, mesmo quando se debate a validade do reconhecimento, a condenação pode subsistir se amparada em provas independentes, produzidas sob contraditório, não contaminadas pelo ato viciado. É exatamente o que resulta do acórdão da apelação:

> "2.6 Essa tese já foi analisada na sentença e corretamente afastada pela magistrada. No caso concreto, observa-se que as vítimas forneceram previamente as características físicas e vestimentas dos autores, tendo o reconhecimento fotográfico ocorrido apenas para confirmação, dentro de um contexto investigativo mais amplo.
>
> Ademais, a condenação não se baseou exclusivamente nesse ato, mas em um conjunto probatório robusto, composto por: a) confirmação, em juízo, pelas vítimas, sob o crivo do contraditório; b) apreensão da res furtiva na posse do acusado logo após o crime; c) demais provas testemunhais e circunstanciais que reforçam a autoria." (fl. 618)

No mesmo sentido, o acórdão destaca, com transcrições, a coerência e a riqueza de detalhes dos depoimentos das vítimas em juízo, confirmando a dinâmica dos fatos e a identificação segura do acusado (fls. 620-624), bem como as declarações dos agentes estatais acerca do contexto da abordagem e subsequente consulta ao veículo (fls. 626-627). Em síntese:

Documento eletrônico VDA60461585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: a97ba119-b4da-4abe-ad5c-0da6ff6f6b56

> "A materialidade do crime está devidamente comprovada […]. A autoria também se encontra claramente demonstrada, especialmente pelos relatos das vítimas […]. Quanto ao reconhecimento fotográfico, embora a defesa alegue irregularidades no procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, tal prova mantém sua validade quando confirmada por outros elementos produzidos em juízo, como depoimentos seguros de vítimas e testemunhas. […]" (fl. 629)

Assim, ainda que se reconheça a imprescindibilidade das garantias do art. 226 do CPP e a fragilidade do reconhecimento quando desacompanhado de lastro independente, a hipótese dos autos não revela condenação apoiada exclusivamente nesse ato. Ao contrário, as instâncias ordinárias assentaram a suficiência de um acervo probatório autônomo, robusto e produzido sob contraditório.

III. Exceção invocada pelo agravante – ausência de flagrante ilegalidade e vedação ao reexame probatório

O precedente mencionado pelo agravante (AgRg no HC 1.011.096/RS) reporta, inclusive, paradigma do Supremo Tribunal Federal (HC n. 139.741/DF), segundo o qual, em hipóteses excepcionais, quando os fatos se mostram líquidos e certos, sem qualquer dúvida objetiva sobre sua realidade, admite-se o uso do habeas corpus como sucedâneo da revisão criminal. Não é o caso.

Repito: aqui, o Tribunal de origem foi claro ao afirmar a existência de provas independentes de autoria (depoimentos das vítimas em juízo, elementos circunstanciais e apreensão de res furtiva) e ao registrar que o reconhecimento não foi o único fundamento da condenação (fl. 618). Para afastar tal conclusão seria imprescindível uma incursão vertical nos fatos e provas – incompatível com o rito estreito do habeas corpus e com a excepcionalidade invocada –, não se cuidando de quadro de flagrante ilegalidade baseado em fatos incontroversos.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve

Documento eletrônico VDA60461585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: a97ba119-b4da-4abe-ad5c-0da6ff6f6b56

trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60461585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 29/09/2026 17:58:21
Código de Controle do Documento: a97ba119-b4da-4abe-ad5c-0da6ff6f6b56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.083 / SC

Número Registro: 2026/0371608-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00024857920188240007 00099119420188240023 24857920188240007 99119420188240023

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABIO ANDRADE ALMEIDA
ADVOGADO	: FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ALISON JUNIOR DE TOMIN DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALISON JUNIOR DE TOMIN DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: FÁBIO ANDRADE ALMEIDA - RJ120595
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60730467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:39
Código de Controle do Documento: b3291e86-d624-4034-a7b0-bac26846dbed

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:39
Código de Controle do Documento: b3291e86-d624-4034-a7b0-bac26846dbed